

2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 00007899620145020302

Aos trinta e um dias do mês de julho de 2015, às 17h39min, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, **Dr. JOSÉ PAULO DOS SANTOS**, foram por sua ordem apregoados o **Reclamante e a Reclamada**.

Ausentes as partes, restando prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

FRANCISCO UBIRACI DE MOURA, qualificado no instrumento procuratório anexado à exordial, ajuizou ação trabalhista contra SANTOS BRASIL S/A, alegando que: foi admitido em 10/11/2008, para exercer as funções de motorista e dispensado, sem justa causa, em 28/07/2012. Pede as parcelas e providências declinadas na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.980,00 e instruiu a inicial com documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo prescrição quinquenal, impugnando os termos da exordial, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Determinada a realização de perícia técnica - fls. 40.

Réplica - fls. .

Quesitos pela reclamada- fls. 99/100.

Laudo pericial - fls. 102/107.

Manifestação da reclamada- fls. 118/120.

Esclarecimentos periciais - fls. 122/123.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, retifique-se a razão social da reclamada, fazendo constar SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.

Tendo em conta a data de distribuição da ação, por força do artigo 7º, inciso XXIX, da Magna Carta e ante o disposto no § 5º do artigo 219 do CPC, introduzido pela Lei 11.280/2006, estão prescritos os direitos anteriores a 04/06/2009, exceção feita ao FGTS, eis que sobre este incide a prescrição trintenária.

Do autor era o ônus da prova de que não dispunha de regular intervalo para refeição e descanso. Todavia, de tal tarefa não se desincumbiu. Improcede, pois, o pleito respectivo.

Alega o autor, na exordial, que laborava em condições perigosas, mas não recebia o adicional respectivo.

Realizada a prova pericial técnica, o expert concluiu que o autor laborava em condições perigosas.

A reclamada ofertou impugnação, tendo o expert apresentado os esclarecimentos respectivos.

Pois bem,

Ao que consta, o expert concluiu que o reclamante faz jus à percepção de adicional de periculosidade tão somente pelo fato do mesmo permanecer no posto, por alguns minutos, para abastecimento do veículo que dirige.

A reclamada foi clara em sua impugnação, dizendo que o trajeto de circulação do ônibus dirigido pelo reclamante obedece à distância mínima de segurança prevista em lei. Ademais, há rodízio semanal de turnos, sendo que o abastecimento ocorre tão somente pela manhã, razão porque o obreiro permanece, em média, 30 minutos por mês, próximo à bomba de combustível.

Asseverou, ainda, que há funcionário específico para abastecer os veículos e que o tempo médio de abastecimento é de cinco minutos.

O expert, em seus esclarecimentos não refutou os argumentos da reclamada, apenas reiterou os termos do laudo pericial.

Destarte, não há elementos de convicção para o acolhimento da pretensão do autor, sendo que afasto a conclusão do laudo e julgo improcedente o pleito de adicional de periculosidade e reflexos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

POSTO ISTO, e considerando-se tudo mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa R\$ 28.980,00, no importe de R\$ 579,60, das quais fica isento, nos termos da lei.

Considerando que o reclamante foi a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia realizada, e, ainda, que o obreiro é beneficiário da justiça gratuita, defiro o pagamento dos honorários periciais em favor do perito técnico, no valor ora arbitrado em R\$ 1.000,00, que serão pagos em conformidade com o Provimento GP/GR 04/2007, devendo a Secretaria adotar as medidas cabíveis.

Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO

